

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N° 02/2015
(Representação n° 02, de 2015)

Representante: Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Representado: Deputado Alberto Fraga (DEM/DF)

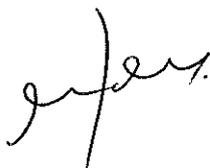
Relator: Deputado Washington Reis (PMDB/RJ)

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, instaurado em 03 de novembro de 2015, é originário da Representação n° 02/2015, proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 28 de outubro do mesmo ano, tendo por objetivo a punição do Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), com fundamento no art. 4º, VI (perda do mandato pela prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular), e no art. 5º, III (censura escrita pela prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Representante que:

“01. Na sessão da Câmara dos Deputados de 06 de maio de 2015, conforme as notas taquigráficas e gravação em vídeo que anexamos, o deputado Alberto Fraga assomou à tribuna para proferir palavras de incitamento ao ódio e à violência contra as mulheres, do seguinte teor:



Partido: 19419
Ass.:
Assessor:

“- Sr. Presidente, bate como homem, tem de apanhar como homem também. Que história é essa?” (notas taquigráficas da sessão, página 4 de 6).

02. Não satisfeito, retornou à tribuna minutos depois para reafirmar e esclarecer:

“- Eu digo sempre que mulher que participa da política e bate como homem tem de apanhar como homem também” (notas taquigráficas da sessão, página 5 de 6).

03. Evidente, nessas palavras, a incitação ao ódio e à violência contra as mulheres.

04. Além disso, após a intervenção da Deputada Jandira Feghali, retomou novamente a palavra para ameaçar:

“- E aqueles que são mais valentes me procurem logo após aqui.” (notas taquigráficas da sessão, página 5 de 6).

05. Juntamos a esta as notas taquigráficas do período em que o representado proferiu seu discurso de ódio, e o vídeo do plenário desse mesmo período (docs. n°s 01 e 02, anexos).

06. O episódio teve enorme repercussão na mídia e nas redes sociais, comprometendo a imagem da Câmara dos Deputados (juntamos, em anexo), manifestações de solidariedade recebidas pela Deputada Jandira Feghali.”

Argumenta, ainda, que a fala do Representado configura incitamento ao ódio e à violência contra a mulher, o que constitui uma das formas mais graves de quebra da dignidade do mandato parlamentar.

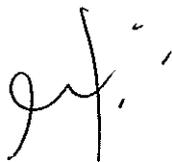
Relata, por fim, que a conduta do Deputado Alberto Fraga se subsume aos tipos penais previstos nos artigos 147 (crime de ameaça) e 286 (incitação ao crime), ambos do Código Penal, razão pela qual pugna pela aplicação das penalidades supracitadas.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.

II – VOTO

Consoante disposição constante no Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete a este Conselho, neste momento, pronunciar-se acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise.



Quanto à **aptidão**, sobreleva mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º¹, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o Partido Político a representarem a este Conselho por quebra de decoro parlamentar. No caso de Partido Político, somente o seu Presidente, ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto, pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo Presidente em exercício do PCdoB, Sr. José Renato Rabelo, conforme comprova a Ata do 13º Congresso Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), devidamente anexada à representação. Ademais, o PCdoB é Partido Político que possui representação no Congresso Nacional, de forma que o Representante é parte legítima para apresentar o pleito.

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. É, portanto, sujeito apto a integrar o polo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que os embasam.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, **não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.**

Todavia, este Conselho também deve valorar, neste momento, a existência de **justa causa**, que possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível). E, nesse particular, salta aos olhos que a representação não atende a todos esses requisitos.

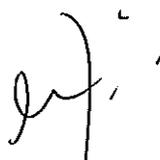
Isso porque, embora a autoria e a materialidade dos fatos relatados na Representação estejam devidamente demonstradas, tanto em vídeo quanto nas notas taquigráficas, eles são, inequivocamente, atípicos. Em outras palavras: os fatos descritos na inicial, embora comprovados, evidentemente não configuram qualquer afronta ao decoro parlamentar.

De fato, após detida análise das notas taquigráficas e do vídeo que acompanham a exordial, mostra-se patente que o Representado utilizou as palavras tidas como ofensivas de forma figurada, e não literal, como fez crer o Representante. Isso porque, na ocasião, estava ocorrendo um debate acalorado em Plenário, o que levou a um desentendimento entre a Deputada Jandira

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



Feghali e o Deputado Roberto Freire, fazendo com que o Representado se manifestasse em defesa deste último.

Assim, é certo que o Deputado Alberto Fraga efetivamente proferiu as palavras apontadas na peça principal destes autos, todavia elas não podem ser analisadas fora do contexto em que situadas. E, realizando-se essa análise contextual, sobressai, de forma inquestionável, que o sentido conferido ao seu pronunciamento foi meramente figurado, pois se referiu a “*bater com argumentos*” em meio a um debate político, e não a agredir fisicamente quem quer que seja.

Torna-se claro tal entendimento em razão da seguinte fala do Representado:

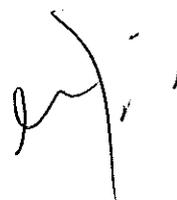
“(…) Acho que a opinião de todos os Parlamentares tem que ser respeitada nesta Casa. Agora, ninguém pode se prevalecer da condição de mulher para querer agredir quem quer que seja. Eu digo sempre que mulher que participa da política e bate como homem tem que apanhar como homem também. (…).”

Observa-se que o Deputado estava se referindo a opiniões políticas, que naturalmente dão causa a debates acalorados nesta Casa. Claramente, repita-se, o verbo “*bater*” não foi utilizado em seu sentido literal, de agressão física, mas no sentido de debater politicamente.

Deve-se ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, “*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

E, por tudo que já foi exposto, o Representado evidentemente não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, de forma que as palavras do parlamentar encontram-se acobertadas pelo manto da imunidade material, não merecendo, portanto, qualquer censura por esta Casa Legislativa.

De fato, embora incisiva, a fala do Deputado Alberto Fraga não configurou grave irregularidade no desempenho do seu mandato, tampouco afetou a dignidade da representação popular que lhe foi outorgada. Afinal, deve-



se ter sempre em mente que “*não se pode perseguir parlamentar ameaçando de cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares*”².

Aponte-se, por fim, que também não vislumbramos que a seguinte fala configure ameaça: “*E aqueles que são mais valentes me procurem logo após aqui*”. Isso porque, por meio delas, o Representado não prometeu causar mal injusto e grave a quem quer que seja, tendo em vista que foi proferida no mesmo contexto de debate político.

Dessa forma, encontra-se patente a ausência de justa causa para acolhimento da Representação, impondo-se, portanto, a finalização deste processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra o Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em 18 de novembro de 2015.



Deputado WASHINGTON REIS
RELATOR

²SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.